

## JUSTIFICATIVA

A alteração do inciso I, parágrafo único do artigo 21 se dá primeiramente em relação a supressão potencialmente, uma vez que esta trata de uma suposição, possuindo os seguintes sinônimos: possível, provável, eventual, teórico. (<https://www.sinonimos.com.br/potencial/>)

Ou seja, qualquer atividade pode suspostamente qualquer um impacto ambiental ou não, devendo ser determinante, ser taxativo ou até mesmo exemplificativo, qual atividade é proibida para o local, a extensão da proibição pode ocasionar graves prejuízos para todo o município.

A segunda alteração neste inciso se dá para a palavra negativa, uma vez que impacto pode ser positivo, sendo que este não tem sentido sua proibição.

A geografa Thamires Olimpia (<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-impacto-ambiental.htm>) conceitua da seguinte forma:

*"Impactos ambientais são alterações no ambiente causadas pelo desenvolvimento das atividades humanas no espaço geográfico. Nesse sentido, eles podem ser positivos, quando resultam em melhorias para o ambiente, ou negativos, quando essas alterações causam algum risco para o ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Apesar de possuir essas duas classificações, o termo impacto ambiental é mais utilizado em referência aos aspectos negativos das atividades humanas sobre a natureza. Isso ocorre em virtude do modelo de desenvolvimento da sociedade moderna, que se baseou na exploração intensiva dos recursos naturais do mundo, que são vistos como uma fonte inesgotável de matéria-prima e de energia para a produção dos mais diversos produtos."*

Hugo  
**Vilaca**  
VEREADOR 3



Desta forma, se faz necessário a especificação que a proibição se da aos impactos negativos, ou seja, aqueles que podem ocasionar em prejuízo ao meio ambiente.

A ultima alteração ao inciso I se refere a retira do impacto urbanístico, uma vez que qualquer construção, qualquer modificação, ocasionará em impacto urbano, sendo esta delimitação uma espécie de mini EIV, que possui tópico específico no presente projeto de Lei.

Cabe ressaltar que não se tem de forma conceitual, a não ser o já descrito no EIV, o que vem a ser este impacto urbanístico que se proíbe na ZUD, como já exposto, qualquer construção, seja esta residencial ou não, ocasiona em impacto urbanístico.

Por fim, inclui o inciso III, conceituando o que vem a ser impacto negativo ambiental, sendo que este conceito é retirado diretamente do artigo 1º, da Resolução nº. 001 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, sendo este um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei Federal nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 99.274/90.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de julho de 2023.



**HUGO OTÁVIO COSTA VILACA**  
VEREADOR

*Hugo*  
**Vilaca**  
VEREADOR 3

